



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

LEI Nº 4259/2004

DETERMINA QUE OS PROPRIETÁRIOS DE CÃES PERIGOSOS OU DE RAÇAS NOTORIAMENTE VIOLENTAS UTILIZEM O EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA CHAMADO “FOCINHEIRA” NOS ANIMAIS QUANDO TRANSITAREM EM PARQUES, PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS DE POUSO ALEGRE.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cães perigosos ou de raças notoriamente violentas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, quando estiverem usando o equipamento de segurança conhecido como “focinheira”.

Parágrafo 1º - Entende-se por cães perigosos ou de raças notoriamente violentas: pitbull, rotweiler, pastor alemão, doberman, fila brasileiro, dogue, mastim, cane corso, dogo argentino, cimarron; os cães de guarda treinados para ataque ou aqueles que pelo porte ou comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

Parágrafo 2º - Esses animais somente poderão ser conduzidos por pessoas maiores de 18 anos e com força suficiente para controlá-los.

Art. 2º - Para o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir, apreendendo ou acionando o setor competente do Município, para a apreensão dos animais de risco, que estiverem transitando sem a “focinheira”.

Art. 3º - Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança necessárias para a guarda do animal, como muros ou cercas de frestas estreitas no local da guarda, equipamento de segurança, como “focinheira”, além de pagar multa equivalente a 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º - O Município de Pouso Alegre não responde por indenização nos casos de:

I – Dano ou óbito de animal apreendido;
II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de sua apreensão.

Art. 5º - Sem prejuízo da penalidade prevista no art. 3º, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 6º - O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

será considerado de propriedade do Município, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, podendo inclusive ser sacrificado ou doado à entidade de pesquisa.

Art. 7º - Na reincidência, a multa será dobrada, e, ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, apresentará a regulamentação para a sua efetiva aplicabilidade.

Art. 9º - O disposto nesta lei não se aplica às instituições de segurança pública e a deficientes visuais que utilizem "cães-guia".

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de junho de 2004.

Benedito Silvestre Pereira
Presidente em exercício